

LEI Nº 5.540, DE 06 DE JUNHO DE 2013

DISPÕE SOBRE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, DE QUE TRATAM O ARTIGO 36 DA LEI FEDERAL Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, E O ARTIGO 87 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.574, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV é o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que permaneceriam sem essa ação.

Parágrafo único. Medidas Mitigadoras são aquelas destinadas a prevenir impactos negativos ou reduzir sua magnitude e Medidas Compensatórias são aquelas destinadas a compensar um dano causado.

Art. 2º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV tem por objetivo promover a implantação de empreendimentos ou atividades geradoras de impactos visando garantir a qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, conforme preconizam a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e a Lei Municipal nº 4.574, de 02 de outubro de 2007 – Plano Diretor do Município de Betim.

Parágrafo único. A elaboração do EIV não afasta a observância da legislação ambiental e urbanística e não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

Art. 3º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV para os empreendimentos ou atividades será obrigatório nos seguintes casos:

I - para a aprovação de novos empreendimentos;

II - para a licença de localização e funcionamento de novas atividades;

III - para a aprovação ou licença de localização e funcionamento de atividades com mudança de uso conforme, em imóveis regularmente existentes, com ou sem acréscimo de área, desde que se enquadre em empreendimento de impacto;

IV - para aprovação de reforma com acréscimo de área em empreendimentos ou atividades regularmente existentes e conformes, desde que, com as novas características se enquadre em empreendimento de impacto.

Art. 4º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade incidentes na qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais.

Art. 5º Ficam obrigados a apresentar o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV os empreendimentos ou atividades apontados na tabela constante no Anexo I desta lei, o qual descreverá também as atividades e empreendimentos sujeitos a manifestações e pareceres favoráveis específicos.

Art. 6º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização e desvalorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII – impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Parágrafo único. Mediante publicação em jornal local de circulação regular dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 7º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV deverá conter as seguintes atividades técnicas:

I - diagnóstico da área de influência do empreendimento ou da atividade a ser implantada;

II - descrição dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicação dos métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

III - apresentação das medidas mitigadoras e compensatórias para minimizar o impacto causado pelo empreendimento ou atividade a ser implantada.

Art. 8º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e, quando necessário, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências de sua implementação.

Parágrafo único. A apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV deverá seguir as orientações do formulário padrão que será tratado em decreto específico.

Art. 9º A análise do pedido de aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV do empreendimento ou atividade será efetuada pela Comissão Executiva do Plano Diretor, que será a responsável pela emissão do parecer em que opinará pela aprovação ou indeferimento do pedido.

Art. 10. Concluída a análise do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e, sendo o caso, o empreendedor será convocado a tomar ciência do Termo de Responsabilidade de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias, perante a Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto, que tem como objetivo apresentar medidas mitigadoras e compensatórias para minimizar o impacto causado por empreendimento ou atividade a ser implantada neste Município, visando garantir a qualidade de vida da população residente em Betim.

§ 1º A Comissão tem a seguinte composição, sob a presidência do primeiro:

I – um representante do Gabinete do Prefeito;

II – um representante da Secretaria Adjunta de Obras e Serviços Públicos;

III – um representante da Secretaria Adjunta de Planejamento e Coordenação;

IV – um representante do Instituto de Pesquisa e Política Urbana de Betim.

§ 2º O mandato da Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 3º A Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto será nomeada por meio de Portaria.

§ 4º O exercício das funções de membro da Comissão de Avaliação de Empreendimentos e Atividades de Impacto é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

Art. 12. No Termo de Responsabilidade de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias deverão estar relacionados todos os compromissos assumidos pelo empreendedor para minimizar o impacto, acompanhado de planilha de quantitativos, dos custos e cronograma de implantação.

Art. 13. Após a assinatura do Termo de Responsabilidade de Implantação das Medidas Mitigadoras e Compensatórias, a Comissão Executiva do Plano Diretor analisará o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 14. No caso de descumprimento do disposto nesta Lei serão impostas ao empreendedor as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III – não liberação ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, do Alvará de Construção ou da Certidão de Habite-se e Baixa de Construção, por prazo indeterminado ou até o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias.

IV – embargo administrativo pelo município do empreendimento e da atividade.

Art. 15. A multa a ser aplicada aos proprietários ou aos possuidores do imóvel, à pessoa física e/ou à pessoa jurídica e/ou ao locatário do imóvel será diária e variará de 1,39 (um vírgula trinta e nove) a 208 (duzentos e oito) UFBE (Unidade Fiscal do Município de Betim), conforme o dano causado e magnitude da atividade e/ou empreendimento.

Parágrafo único. O pagamento da multa de que trata o caput deste artigo não exime o empreendedor do cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 16. O valor referente às multas pagas em caso de não cumprimento da advertência será depositado em conta corrente vinculada em banco público oficial, cuja solicitação de abertura e autorização para movimentar será feita pelas Secretarias Adjunta de Planejamento e Coordenação e Secretaria Adjunta da Fazenda.

Parágrafo único. Os valores depositados em conta corrente vinculada, conforme disposto no caput deste artigo, serão destinados exclusivamente para melhorias de espaços urbanos.

Art. 17. Vetado.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 39 e 40 da Lei nº 5.386, de 23 de julho de 2012, e o art. 122 da Lei nº 5.116, de 21 de março de 2011.

Prefeitura Municipal de Betim, 06 de junho de 2013.

Carlaile Jesus Pedrosa

Prefeito Municipal

Originária do Projeto de Lei nº 174/13, de autoria do Poder Executivo)

TABELA - EXIGÊNCIA DO EIV OU DE PARECERES ESPECÍFICOS PARA ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS

Descrição do empreendimento ou atividade	Situações em que é exigida a apresentação e aprovação prévia do EIV				Situações em que é dispensado o EIV e exigida a apresentação de manifestações e pareceres favoráveis					
	Em quaisquer situações	Quando o horário de funcionamento inclui período noturno, após 20:00	Quando área utilizada pela atividade for igual ou superior a 950 m²	Outros parâmetros	CEMIG	COPASA	TRANSBETIM	Sec. Meio Ambiente	Sec. Saúde	Sec. Educação
Aeroportos, Heliportos e Helipontos										
Agências bancárias e de crédito										
Agências de prestação de serviços públicos										
Agências, lojas e concessionárias de venda de veículos e autopeças										
Aterros sanitários, usinas de reciclagem de resíduos sólidos, estações de transbordo de resíduos e depósitos de materiais recicláveis										
Autódromos, hipódromos e estádios esportivos										
Barragens para contenção de rejeitos ou resíduos										
Cemitérios, necrotérios e crematórios										
Centros de convenções, casas de show, cinemas, teatros, clubes, casas de festas e eventos e similares										
Clínicas, hospitais, laboratórios, postos, unidades e demais serviços relacionados à saúde										
Condomínios habitacionais horizontais				A partir de 100 unidades	A partir de 50 unidades	A partir de 50 unidades	A partir de 50 unidades		A partir de 50 unidades	A partir de 50 unidades
Condomínios habitacionais verticais				A partir de 50 unidades	A partir de 30 unidades	A partir de 30 unidades	A partir de 30 unidades		A partir de 30 unidades	A partir de 30 unidades

TABELA - EXIGÊNCIA DO EIV OU DE PARECERES ESPECÍFICOS PARA ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS

[illegible]